



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Referência:

Ofício n.º 290-O/2020-csrs

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº
 2190565-57.2018.8.26.0000 (DIGITAL)

Querelante: Leonildes Chaves Júnior

Querelado: Nelson de Barros O'Reilly Filho

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular em epígrafe, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido de penhora equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio recebido pelo Querelante da presente ação e pago pela Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista, devendo efetuar os descontos em folha e depositá-los em conta judicial vinculada ao presente feito, até integral quitação do débito exequendo, conforme cópias anexas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

LUIS SOARES DE MELLO
 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 133 / 2020 **Data/Hora:** 13/02/2020 09:57

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE
PEDIDO DE PENHORA

Ao Excelentíssimo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal
SÃO JOÃO DA BOA VISTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 2190565-57.2018.8.26.0000

Vistos.

O presente cumprimento de sentença visa à satisfação da obrigação do pagamento de honorários advocatícios, os quais se revestem de caráter alimentar, aplicando-se o art. 833, § 2º, do CPC.

Possível, portanto, a penhora de parcela dos subsídios do executado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de salário. Possibilidade. Execução de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2201212-77.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012)

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta poupança do recorrente. Impenhorabilidade absoluta dos valores, diante de sua natureza alimentar (art. 833, IV e X do CPC). Cumprimento de sentença que, no entanto, busca justamente a cobrança de honorários sucumbenciais, verba de idêntica natureza. Aplicação da exceção contida no § 2º do art. 833 do CPC. Admissibilidade da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Agravo desprovido, revogado o efeito suspensivo.
 (TJSP; Agravo de Instrumento 2030802-83.2019.8.26.0000;
 Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara
 de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara
 Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019)

Contudo, deve ser observado um percentual limite, a fim de não inviabilizar o sustento do executado e de sua família, de modo a respeitar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A solução mostra-se adequada e pondera de maneira razoável o direito da advogada de receber a verba honorária de natureza alimentar em contraposição à subsistência do devedor, que não pode ser surpreendido com o bloqueio integral de seus ativos financeiros.

Do exposto, **defiro o pedido de penhora do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio recebido pelo devedor e pago pela Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista, que deverá efetuar os descontos em folha e depositar em conta judicial vinculada ao presente feito, até integral quitação do débito exequendo.**

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LUIS SOARES DE MELLO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

**SPAGNOL SECHINATO**

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REF. PROC. 2190565-57.2018.8.26.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL

MILENE SPAGNOL SECHINATO, advogada já devidamente qualificada, nos autos do processo em epígrafe movidos por LEONILDES CHAVES JÚNIOR em face de NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 1000, expor e requerer:

A tentativa de bloqueio *online* de ativos financeiros do Executado restou negativa, conforme fls. 996/999, o que causa estranheza, já que o Executado, além de médico, é vereador na cidade de São João da Boa Vista, reside em casa de luxo e faz diversas viagens nacionais e internacionais.

Nada obstante, em que pese a tentativa do Executado de se furtar ao pagamento do débito, é certo que, como dito, é médico e vereador na cidade de São João da Boa Vista, de forma que é incontestado que, além dos honorários médicos, recebe subsídio de R\$4.230,00 como vereador.

É certo, ainda, que segundo entendimento jurisprudencial recente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).



SPAGNOL SECHINATO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Não suficiente, o crédito ora perseguido se trata de crédito de natureza alimentar, já que se tratam de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, torna-se possível a penhora incidente sobre parte do subsídio recebido pelo Executado, para pagamento do crédito ora executado, nos termos da exceção prevista no § 2º, do art. 833 do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA PARCIAL DE VERBA SALARIAL – POSSIBILIDADE. Irresignação contra a respeitável decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta salário e em fundos de investimento pelo executado (agravante). Os depósitos em fundos de investimento inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos equiparam-se aos depósitos em caderneta de poupança de que trata o inciso X do art. 833 do CPC e gozam da mesma proteção legal de impenhorabilidade. Precedente do C. STJ. Tratando-se de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), nos termos do art. 85, § 4º, do atual Código de Processo Civil, é possível a penhora incidente sobre parte das verbas salariais recebidas pelo agravante. Incidência da exceção prevista no § 2º, do art. 833 do atual Código de Processo Civil. Percentual de penhora que deve ser reduzido a 20% (vinte por cento), por ser mais razoável e adequado ao caso vertente. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para reduzir o percentual de penhora ao patamar de 20% (vinte por



SPAGNOL SECHINATO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

cento) dos ativos financeiros de natureza salarial do agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037621-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019) (g.n.)

Destarte, a Exequerente requer seja deferida a penhora de 50% (cinquenta por cento) do salário/subsídio recebido pelo Executado e pago pela Câmara dos Vereadores de São João da Boa Vista, até o limite do valor da dívida executada, expedindo-se com urgência ofício à Câmara dos Vereadores para que proceda aos descontos na folha e deposite em conta judicial vinculada a este feito até quitação integral.

Informa para tanto que a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros alcança o importe de R\$2.031,60 (dois mil e trinta e um reais e sessenta centavos), nos termos da memória de cálculo anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

MILENE SPAGNOL SECHINATO

OAB/SP 288.829

https://www.debit.com.br/atualiza2/calculo_html.php?id_calc=18977190


Correção Monetária	
Valores atualizados até 17/01/2020	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	

20/03/2019	R\$ 1.500,00 : 70,507049 x 73,008384	R\$ 1.553,21
	Juros moratórios [de 15/04/2019 a 17/01/2020: 1,00% simples] = 9,000000%	R\$ 139,79
	Subtotal	R\$ 1.693,00

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 1.553,21	R\$ 0,00	R\$ 1.553,21
Juros moratórios	R\$ 139,79	R\$ 0,00	R\$ 139,79
Multa art. 523 NCPC	R\$ 169,30	R\$ 0,00	R\$ 169,30
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	-	-	R\$ 169,30
Total	R\$ 1.693,00	R\$ 0,00	R\$ 2.031,60



Tabela de Cargos e Vencimentos

Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Estado de São Paulo

Valores dos subsídios, remuneração básica dos cargos efetivos e comissionados existentes na Câmara Municipal em 31 de dezembro de 2019, em atendimento a Instrução n.º 02 de 2008, Capítulo II, de Contas do Estado de São Paulo e a Lei nº 12.527 de 18/11/2011.

CARGO	REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA	QUANTIDADE	VALOR BASE (1) (2) (3)	SITUAÇÃO
Cargos Eletivos				
Vereador	Subsídio	15	R\$ 4.230,00	Vereadores
Presidente da Câmara	Subsídio	1	R\$ 5.949,90	Vereador
Cargo em Comissão				
Secretário Geral	Cargo em Comissão	1	R\$ 4.610,00	Vago
Cargos Efetivos				
Contador	CL6-N1	1	R\$ 3.360,87	cupado
Procurador Jurídico	CL8-N1	1	R\$ 4.481,09	cupado
Agente Legislativo	CL5-N1	1	R\$ 3.107,27	cupado
Técnico Comunicação Social	CL5-N1	1	R\$ 3.107,27	cupado
Servente	CL1-N1	1	R\$ 855,27	cupado pela Prefeitura
Auxiliar Legislativo	CL2-N1	1	R\$ 1.058,25	cupado
Analista Legislativo	CL5-N1	1	R\$ 3.107,27	cupado
Técnico Legislativo	CL9-N1	2	R\$ 1.393,44	cupado
Telefonista	CL2-N1	2	R\$ 1.058,25	cupado

(1) Além do valor base, os cargos efetivos e em comissão têm seu valor base acrescido de Auxílio Alimentar incorporada pela Lei nº 1.703 de 24/11/2005 no valor de R\$ 100,00 e com os reajustes anuais, o valor atualizado dos cargos efetivos e cargos em comissão.

(2) Caso o valor base seja menor que o salário mínimo, haverá uma reposição automática conforme Lei nº 6.092 de 28/04/1992 Art. 44.

(3) Incluídas as parcelas destacadas da Lei 3.817/2015 no valor de R\$ 56,01 no cargo de Procurador Jurídico.

São João da Boa Vista, 31 de dezembro de 2019.

R\$ 180,00 e parcela destacada de R\$ 613,86 a todos os cargos